



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 22/2021 de 13 de Outubro

Eleição pelo Parlamento Nacional de um Membro para o Conselho de Estado.....1036

Resolução do Parlamento Nacional N.º 23/2021 de 13 de Outubro

Aprova o Orçamento do Parlamento Nacional para 20221037

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 18/2021 de 13 de Outubro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, sobre Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS).....1038

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :

Diploma Ministerial N.º 72/2021 de 13 de Outubro

Primeira Alteração de Diploma Ministerial N.º 44/2019, de 18 de Setembro Orgânica da Direção-Geral da Descentralização Administrativa1046

MINISTÉRIO COORDENADOR DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS:

Diploma Ministerial N.º 73/2021 de 13 de Outubro

Nomeação do Director do Centro Nacional de Formação Profissional 'Becora', Interino.....1061

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 36/CSMP/2021.....1062

Deliberação N.º 39/CSMP/2021.....1062

Deliberação N.º 93/CSMP/2019.....1063

CONSELHO DE IMPRENSA:

Deliberação N.º 04/2021, de 11 de Junho

Sobre a Constituição da Composição de Equipa de Avaliação Inicial e Painel de Júri dos Prémios Jornalísticos do Conselho de Imprensa.....1063

Deliberação N.º 05/2021, de 08 de Outubro

Homologação da Decisão do Júri e da Atribuição dos Prémios de Jornalismo do ano de 2021 aos premiados1064

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES:

Deliberação CNE 3/IX/2021

Aprovação da Estrutura Orgânica do Secretariado Permanente da Comissão Nacional de Eleições1065

DECRETO-LEI N.º 18 /2021

de 13 de Outubro

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 8/2013,
DE 26 DE JUNHO, SOBRE REGIME GERAL DO
PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DOS SUCOS (PNDS)**

Considerando que o Governo tem procurado, ao longo de vários anos, impulsionar o desenvolvimento local e rural, por forma a melhorar as condições de vida das nossas comunidades, com especial ênfase naquelas que se encontram estabelecidas nas áreas remotas do território;

Considerando a vontade política expressa no Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional 2011-2030 e no Programa do VIII Governo Constitucional, os quais destacam que a qualidade de vida do povo é essencial para se conseguir uma nação justa e desenvolvida, encorajando-se a participação comunitária no desenvolvimento local e, consequentemente, nacional;

Considerando que as comunidades participam de forma direta e ativa na construção do País, promovendo o seu progresso através de um desenvolvimento equitativo;

Considerando que fundamental para esse contributo tem sido o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS), nomeadamente através da concessão de apoios financeiros que viabilizem a requalificação, reparação, conservação ou construção de infraestruturas básicas;

Considerando que o PNDS assenta no pressuposto essencial de que o envolvimento direto da comunidade na procura de soluções para as suas próprias necessidades constitui por si fator de desenvolvimento que permitirá corrigir desigualdades e contribuir, progressivamente, para a erradicação da pobreza e do isolamento a que as populações que vivem em áreas remotas estão sujeitas;

Considerando que o Governo selecionou seis setores como sendo elegíveis para a concessão de subvenções públicas no âmbito do PNDS, que são a saúde, a água e o saneamento, a educação, a agricultura e pescas, as obras públicas e a habitação social;

Considerando que as áreas acima indicadas são essenciais para a criação de emprego local, desenvolvimento do setor privado, acesso a redes rodoviárias, dinamização do comércio local, prestação de melhores cuidados de saúde e de uma educação digna, melhoria das condições de acesso à água potável e saneamento e acesso à eletricidade e outros serviços essenciais;

Considerando o compromisso que o Governo expressou, no Diploma Ministerial n.º 39/2020, de 11 de novembro, que alterou o Diploma Ministerial n.º 7/2016, de 27 de janeiro, em iniciar a execução do projeto *Uma ba ema kbiit laek*, destinado à construção e posterior entrega de moradias familiares a agregados familiares económica e socialmente mais

desfavorecidos, cujo desenvolvimento, implementação e mecanismos de financiamento são integrados no Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos;

Considerando que se verificou, com o início da execução do projeto *Uma ba ema kbiit laek*, ser necessário rever e atualizar o valor dos projetos subsidiados que incluem o projeto de habitação social, tendo-se estabelecido que o valor máximo da verba, anualmente, é de US\$ 125.000 até a conclusão do referido projeto;

Considerando que, por uma questão de harmonização, coerência e uniformidade do diploma, se optou por aproveitar esta alteração legislativa, dando cumprimento ao disposto no artigo 16.º da Resolução do Governo n.º 21/2019, de 26 de junho, para retificar pequenos lapsos de escrita, retirar as referências ao Ministério do Planeamento e do Investimento Estratégico e proceder à sua atualização face à ratificação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, levada a cabo pelas Resoluções do Parlamento Nacional n.ºs 14/2009, 18/2009 e 19/2009, todas de 6 de maio,

O Governo decreta, nos termos alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, sobre Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS).

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho

Os artigos 5.º, 11.º, 13.º, 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2015, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. O Ministro da Administração Estatal aprova por diploma ministerial a estrutura orgânico-funcional do Secretariado Técnico do PNDS.

Artigo 11.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Sem prejuízo dos valores estabelecidos no n.º 1, quando os projetos subsidiados incluírem o projeto de habitação

social, o valor máximo da verba, anualmente, é de US\$ 125.000.

4. O valor estabelecido no número anterior é atribuído até a conclusão do projeto de habitação social.

Artigo 13.º
[...]

Os processos de planeamento, a seleção, a apresentação, a verificação e a formalização dos projetos a subsidiar no âmbito do PNDS, bem como a respetiva execução, incluindo a definição de processos de responsabilização, acompanhamento e manutenção das pequenas infraestruturas, são regulamentados por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 17.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. Os critérios de graduação do montante do subsídio a atribuir, o critério de acessibilidade e o critério populacional são definidos através de diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 22.º
[...]

1. [...].

2. O PNDS pode ser sujeito a outras auditorias externas a determinar por despacho do Ministro da Administração Estatal.”

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogada a alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2015, de 26 de agosto.

Artigo 4.º
Republicação do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho

O Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de setembro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

Promulgado em 11.10.2021

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO
(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 8/2013
de 26 de junho

Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS)

O Programa do V Governo Constitucional veio dar continuidade aos programas iniciados pelo IV Governo Constitucional e ao Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional (2011-2030), dando, desta forma, seguimento à Resolução do Governo n.º 1/2012, de 25 de janeiro, que criou a Comissão de Coordenação Interministerial para coordenar, monitorizar e avaliar a implementação de um Mecanismo Nacional para acelerar o Desenvolvimento Comunitário e um Grupo Técnico de Trabalho Interministerial de apoio.

Esta iniciativa traduz a vontade política de estabelecer uma maior ligação do Governo aos Sucos, complementando os diferentes planos de desenvolvimento. Concretizando, desta forma, os objetivos do Governo, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável, de promoção do bem-estar social e económico e da qualidade de vida da população e de promoção da coesão económica e social, através da participação da comunidade no seu próprio desenvolvimento. O cumprimento destas finalidades justifica a concessão de apoios financeiros por parte do Governo a entidades que prestem serviços de interesse geral.

Neste contexto, é criado o Regime geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS) com duração inicial de oito anos e um investimento estimado em US\$ 300 milhões de dólares. Nos primeiros anos de implementação, cada Suco receberá um subsídio de cerca de US\$ 50.000, verba esta que poderá ser progressivamente aumentada em anos

subsequentes até um montante médio de US\$ 75.000. Estes subsídios serão atribuídos diretamente aos Sucos para a execução de projetos de pequenas infraestruturas, previamente identificados como prioritários pela comunidade local.

O Governo, através do Ministério da Administração Estatal, ficará responsável pela formação inicial de equipas de profissionais de forma a permitir a sua adequada intervenção na implementação do Regime geral do Programa, ficando ainda responsável, através do Secretariado Técnico de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, pela sua supervisão e acompanhamento.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma define o Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS), estabelecendo os seus princípios orientadores e condições de execução.

Artigo 2.º Natureza e organização

1. A coordenação e a gestão do PNDS incumbem a um Secretariado Técnico dependente do Ministro da Administração Estatal.
2. O Secretariado Técnico do PNDS é representado:
 - a) A nível municipal, pelo Serviço Municipal de Planeamento e Desenvolvimento Integrado da Administração Municipal;
 - b) A nível de posto administrativo, pelo Serviço Local de Planeamento e Desenvolvimento da Administração do Posto Administrativo.
3. Ao nível dos Sucos, estabelecem-se Estruturas de Suco do PNDS, que asseguram a participação das populações locais na identificação, acompanhamento e avaliação dos projetos de interesse local a serem executados com financiamento do PNDS.

CAPÍTULO II OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Artigo 3.º Objetivos

1. O PNDS tem como objetivo primordial a melhoria do nível de vida nos Sucos pela introdução de um mecanismo de desenvolvimento comunitário que complementa outros programas.

2. São, em especial, objetivos do PNDS:

- a) Promoção de mecanismos que visam estabelecer maior proximidade entre o Governo e os Sucos;
- b) Fomentar a participação da população no desenvolvimento das suas comunidades;
- c) Criação de postos de trabalho pelo estímulo da iniciativa local para a construção e manutenção de pequenas infraestruturas.

Artigo 4.º Princípios orientadores

O planeamento, gestão e implementação do regime geral do PNDS orienta-se segundo os seguintes princípios:

- a) Participação, gestão e responsabilização das comunidades, pelo processo de planeamento e implementação do programa;
- b) Aprendizagem participativa, através da intervenção direta da comunidade na execução das atividades do programa;
- c) Transparência, pela disseminação de informação sobre as escolhas e decisões do programa;
- d) Responsabilização, pela definição das competências e atribuições dos diferentes intervenientes no programa;
- e) Redução da pobreza, pela criação de postos de trabalho e aumento do rendimento dos agregados familiares;
- f) Igualdade de género, pela garantia da participação igualitária nos processos de decisão, mediante o estabelecimento de uma percentagem de participação feminina de 40% em todas as fases do programa;
- g) Inclusão social, pelo desenvolvimento de um conjunto de meios e ações que combatem a exclusão de determinados grupos sociais, incluindo os portadores de deficiência;
- h) Salvaguardas ambientais, pelo respeito pelo cumprimento das normas e dos princípios orientadores em matéria ambiental.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 5.º Secretariado Técnico do PNDS

1. O Secretariado Técnico é o serviço responsável pela execução do PNDS, nomeadamente o seu planeamento, implementação, gestão e coordenação.
2. O Secretariado Técnico integra as seguintes unidades:
 - a) Unidade de Gestão Administrativa;

b) Unidade de Gestão Operacional.

3. O Secretariado Técnico do PNDS é dirigido por um Diretor Nacional.

4. O Ministro da Administração Estatal aprova por diploma ministerial a estrutura orgânico-funcional do Secretariado Técnico do PNDS.

Artigo 6.º
Atribuições

São atribuições do Secretariado Técnico:

- a) Definir os eixos programáticos do PNDS;
- b) Propor, sugerir e apresentar a política e projetos de regulamentação necessários ao desenvolvimento das atividades do PNDS;
- c) Criar, desenvolver e manter um Sistema de Informação de Gestão (SIG) que permita recolher, analisar e disseminar dados e informações relativos ao PNDS;
- d) Elaborar relatórios periódicos de ação e avaliação de impacto;
- e) Desenvolver análises, consultas e estudos;
- f) Assegurar a boa execução orçamental e financeira das verbas alocadas ao PNDS;
- g) Preparar o plano de ação anual e respetiva orçamentação;
- h) Assegurar, em coordenação com o serviço relevante do Ministério da Administração Estatal e com a Comissão da Função Pública, a gestão dos recursos humanos do pessoal afeto ao PNDS;
- i) Assegurar a coerência e articulação das políticas e medidas adotadas no PNDS com as dos demais programas de desenvolvimento;
- j) Prestar apoio administrativo e logístico ao PNDS;
- k) Criar e manter um sistema de gestão de bens e equipamentos afetos ao PNDS;
- l) Zelar pela qualidade da construção e reparação dos projetos de pequenas infraestruturas desenvolvidas pela comunidade;
- m) Desenvolver estratégias de divulgação e informação do PNDS, em coordenação com entidade relevante do Ministério da Administração Estatal;
- n) Apresentar relatórios de atividades trimestrais às entidades relevantes;
- o) Quaisquer outras que lhe forem legalmente atribuídas.

Artigo 7.º

Unidade de Gestão Administrativa

1. A Unidade de Gestão Administrativa do Secretariado Técnico é responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo na área das finanças e administração geral, recursos humanos, formação e gestão documental e patrimonial.
2. A Unidade de Gestão Administrativa desenvolve as seguintes funções:
 - a) Prestar apoio administrativo geral e de logística;
 - b) Elaborar o plano de ação anual e respetiva orçamentação,
 - c) Monitorizar a gestão financeira do PNDS, orientar a contabilidade e supervisionar a sua escrituração;
 - d) Implementar um sistema de gestão de equipamentos alocados ao PNDS;
 - e) Preparar as medidas que promovam a aplicação integrada e coordenada das atividades do PNDS com outros programas de desenvolvimento;
 - f) Gerir os recursos humanos afetos ao PNDS em coordenação com a entidade relevante do Ministério da Administração Estatal e com a Comissão da Função Pública;
 - g) Organizar os materiais e programas de formação relativos ao PNDS;
 - h) Quaisquer outras que forem determinadas pelo Diretor Nacional.

Artigo 8.º

Unidade de Gestão Operacional

1. A Unidade de Gestão Operacional do Secretariado Técnico é responsável por assegurar o apoio técnico para a boa execução do PNDS, para criação de sistemas de informação de gestão, elaboração de relatórios, análises e desenvolvimento de estratégias de divulgação na comunicação social.
2. A Unidade de Gestão Operacional desenvolve as seguintes funções:
 - a) Zelar pelo cumprimento das disposições programáticas do PNDS;
 - b) Criar, desenvolver e manter um Sistema de Informação de Gestão (SIG) que permita recolher, analisar e disseminar dados e informações relativos ao PNDS;
 - c) Garantir a aplicação dos padrões de qualidade dos materiais e da construção ou reconstrução dos pequenos projetos de infraestruturas desenvolvidos pelas Estruturas de Suco do PNDS, nos termos da legislação aplicável e dos regulamentos do programa;

- d) Preparar relatórios periódicos e notas informativas sobre a execução do PNDS;
- e) Elaborar análises, consultas e estudos;
- f) Desenvolver, em coordenação com a entidade relevante do Ministério da Administração Estatal, produtos para as ações de informação e divulgação do PNDS;
- g) Quaisquer outras que forem determinadas pelo Diretor Nacional.

Artigo 9.º
Serviços desconcentrados

1. Os Serviços Municipais de Planeamento e Desenvolvimento Integrado e os Serviços Locais de Planeamento e Desenvolvimento das Administrações de Postos Administrativos velam pela boa execução do PNDS ao nível das respetivas circunscrições administrativas e pela sua articulação com as demais políticas e programas governamentais.
2. Incumbe aos Serviços Municipais de Planeamento e Desenvolvimento Integrado e aos Serviços Locais de Planeamento e Desenvolvimento das Administrações de Postos Administrativos assegurar o apoio técnico necessário às atividades das Estruturas de Suco do PNDS.

Artigo 10.º
Estruturas de Suco

1. As Estruturas de Suco do PNDS são responsáveis pela execução do PNDS nos respetivos sucos e aldeias, sendo constituídas por:
 - a) Comité de Planeamento e Responsabilização (CPR);
 - b) Equipa de Implementação do Programa (EIP);
 - c) *Revogada*;
 - d) Equipa de Facilitadores (EF).
2. O Ministro da Administração Estatal aprova por diploma ministerial as regras de organização, funcionamento e designação dos representantes das Estruturas de Suco do PNDS.

CAPÍTULO IV
EXECUÇÃO DO PNDS

Artigo 11.º
Tipos de projetos

1. O PNDS subsidia projetos de pequenas infraestruturas de valor médio de cerca de US\$ 50.000, verba esta que poderá ser progressivamente aumentada em anos subsequentes até um montante médio de US\$ 75.000, que a comunidade local identifique como prioritários e que, devido à sua

simplicidade, a comunidade tenha capacidade para implementar.

2. A partir do terceiro ano de implementação do PNDS podem ser subsidiados projetos plurianuais e projetos que envolvam a participação de mais do que uma Estrutura de Suco do PNDS.
3. Sem prejuízo dos valores estabelecidos no n.º 1, quando os projetos subsidiados incluírem o projeto de habitação social, o valor máximo da verba, anualmente, é de US\$ 125.000.
4. O valor estabelecido no número anterior é atribuído até a conclusão do projeto de habitação social.

Artigo 12.º
Coordenação política e coordenação técnica

1. Incumbe aos Ministros da Administração Estatal e do Planeamento e Investimento Estratégico, sob proposta da Comissão de Revisão Técnica de Projetos, aprovar, por despacho conjunto, os projetos a executar no âmbito do PNDS, bem como os respetivos orçamentos.
2. A Comissão de Revisão Técnica de Projetos é o órgão responsável pela análise e avaliação dos projetos a executar e executados no âmbito do PNDS, incumbindo-lhe:
 - a) Estudar as propostas de projetos apresentadas pelos Administradores Municipais para financiamento pelo PNDS e avaliar a sua viabilidade, oportunidade, utilidade e complementaridade face a outros programas governamentais;
 - b) Propor aos membros do Governo identificados no número anterior os projetos a executar anualmente no âmbito do PNDS, bem como os respetivos orçamentos e calendários de execução;
 - c) Formular e apresentar aos membros do Governo identificados no número anterior um parecer fundamentado acerca do cumprimento dos contratos de concessão de subsídios celebrados no âmbito do PNDS;
 - d) Desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas pelos membros do Governo identificados no número anterior.
3. A Comissão de Revisão Técnica de Projetos é composta pelo:
 - a) Vice-Ministro da Administração Estatal, que preside;
 - b) Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento Nacional;
 - c) Diretor-Geral da Descentralização Administrativa;
 - d) Diretor Nacional do Secretariado Técnico do PNDS.

4. Os Administradores Municipais remetem à Comissão de

Revisão Técnica de Projetos as propostas de projetos a financiar no âmbito do PNDS devidamente fundamentadas, orçamentadas e instruídas com os pareceres da Comissão de Coordenação de Serviços Municipais e das Assembleias de Posto Administrativo, instaladas nos respetivos municípios.

Artigo 13.º

Planeamento e execução do PNDS

Os processos de planeamento, a seleção, a apresentação, a verificação e a formalização dos projetos a subsidiar no âmbito do PNDS, bem como a respetiva execução, incluindo a definição de processos de responsabilização, acompanhamento e manutenção das pequenas infraestruturas, são regulamentados por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 14.º

Financiamento

1. O PNDS é subsidiado pelo Orçamento Geral do Estado através de dotação inscrita no Ministério da Administração Estatal na rubrica de transferências públicas.
2. O PNDS pode ainda ser subsidiado pela comunidade local e pelos parceiros de desenvolvimento.

Artigo 15.º

Subsídios

1. Os subsídios a conceder no âmbito do PNDS têm a natureza de subvenções públicas, seguindo o regime geral em vigor e as disposições especiais previstas no presente decreto-lei.
2. Os subsídios do PNDS assumem a forma de:
 - a) Subsídio operacional, o que se destina às despesas correntes inerentes à preparação, execução, monitorização e avaliação do PNDS e à formação das equipas locais;
 - b) Subsídio de infraestruturas, o que se destina à compra de materiais de construção, pagamento de serviços e incentivos à participação da comunidade na construção de pequenas infraestruturas e outras inerentes à construção.

Artigo 16.º

Pagamento e calendarização dos subsídios

1. Os subsídios são efetuados por transferência bancária diretamente a favor da conta bancária das Estruturas de Suco do PNDS.
2. O pagamento dos subsídios obedece à seguinte calendarização:

- a) Subsídio operacional entre 10% e 14% do total do subsídio a atribuir, mediante a celebração do contrato de concessão de subvenções públicas;
 - b) Primeira tranche do subsídio de infraestruturas no valor correspondente a 75% do custo total do projeto aprovado, mediante apresentação dos respetivos documentos;
 - c) Segunda tranche do subsídio de infraestruturas correspondente aos restantes 25% após ter sido executada 40% da primeira tranche, mediante submissão ao Ministério da Administração Estatal do relatório de despesa efetuada.
3. O processamento dos subsídios segue o disposto neste decreto-lei e legislação complementar.

Artigo 17.º

Valor dos subsídios

1. Excetuando as Estruturas de Suco do PNDS no município de Díli, o valor dos subsídios a atribuir às demais Estruturas de Suco é calculado com base nos seguintes critérios:
 - a) Critério populacional: um subsídio entre US\$ 40.000.00 e US\$ 55.000 é atribuído com base na população do Suco;
 - b) Critério de acessibilidade: um subsídio entre zero e US\$ 15.000 é atribuído com base na classificação da localidade relativamente ao centro administrativo do município.
2. Às Estruturas de Suco do município de Díli corresponde um subsídio fixo, salvo para os postos administrativos de Metinaro e Ataúro, em que se aplicam os critérios descritos no n.º 1.
3. Os critérios de graduação do montante do subsídio a atribuir, o critério de acessibilidade e o critério populacional são definidos através de diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 18.º

Contrato de concessão de subsídios

O contrato de concessão de subsídios é celebrado entre as Estruturas de Suco do PNDS e o Ministério da Administração Estatal.

Artigo 19.º

Perda do subsídio

1. A perda do subsídio ocorre nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento das obrigações legais e contratuais;
 - b) Prestação de informações falsas;
 - c) Recusa de prestação de informações sobre a execução do PNDS;

- d) Desvio ou utilização indevida dos subsídios atribuídos.
2. Sem prejuízo, conforme o caso, do respetivo processo disciplinar ou contencioso, a perda do subsídio implica:

- a) A impossibilidade de as Estruturas de Suco apresentarem outros projetos nos dois anos subsequentes;
- b) Redução do valor dos subsídios a atribuir ou adiamento no ano subsequente;
- c) Afastamento do responsável do cargo ocupado.

3. Da decisão relativa à perda do subsídio cabe recurso contencioso nos termos legais.

Artigo 20.º
Gestão financeira

1. As transferências a título de subvenção a partir de dotações do Ministério da tutela estão sujeitas ao regime de gestão financeira estipulado na Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro.
2. A supervisão e a fiscalização financeira da execução das subvenções públicas atribuídas às Estruturas de Suco seguem o regime previsto no Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro.

Artigo 21.º
Aprovisionamento

1. Os projetos de pequenas infraestruturas seguem o seguinte regime especial de aprovisionamento previsto neste diploma, atendendo:
- a) Ao caráter de menor complexidade das obras;
- b) Ao reduzido valor;
- c) À implementação direta pela comunidade.
2. O Presidente do Comité de Planeamento e Responsabilização da estrutura de Suco do PNDS é competente para aprovar o procedimento de aprovisionamento do PNDS, após assinatura do contrato de concessão de subsídios.
3. Nos termos e condições do disposto no presente decreto-lei, os procedimentos de aprovisionamento podem ser dos tipos seguintes:
- a) Em procedimentos de aprovisionamento de valor até US\$ 3.000, é usado aprovisionamento por ajuste direto;
- b) Em procedimentos de aprovisionamento de valor superior a US\$ 3.000, é usado o aprovisionamento por solicitação do mínimo de três cotações.

4. Subsidiariamente são ainda aplicadas as regras do regime geral de aprovisionamento do Estado.

Artigo 22.º
Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna do Ministério da Administração Estatal é responsável pela auditoria no âmbito do PNDS, sem prejuízo da competência da Inspeção-Geral do Estado e da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas nos termos da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto.
2. O PNDS pode ser sujeito a outras auditorias externas a determinar por despacho do Ministro da Administração Estatal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23.º
Formação

O PNDS obedece ao princípio da formação participativa, sem prejuízo de outros tipos de formação aos intervenientes no programa.

Artigo 24.º
Quadro de pessoal

Com exceção da composição das Estruturas de Suco, o quadro de pessoal do Secretariado Técnico do PNDS e suas unidades orgânicas é preenchido nos termos do regime da função pública.

Artigo 25.º
Projetos de ensaio

1. O regime geral do PNDS é implementado gradualmente através da criação de projetos de ensaio em determinados Sucos, que permitirá testar a sua viabilidade e ajustar a sua execução.
2. A execução dos projetos de ensaio implica a transferência da totalidade do subsídio de infraestrutura previsto numa única tranche.
3. A entrada em vigor deste decreto-lei não prejudica a execução dos projetos de ensaio em curso ou a iniciar.

Artigo 26.º
Revisão periódica

O PNDS fica sujeito a revisões periódicas de forma a reajustar o seu conteúdo programático aos aspetos identificados nos relatórios de implementação.

Artigo 27.º

Comissão de Coordenação Interministerial e Grupo Técnico de Trabalho Interministerial

A Comissão de Coordenação Interministerial e o Grupo Técnico de Trabalho Interministerial criados pela Resolução do Governo n.º 1/2012, de 25 de janeiro, têm natureza temporária, devendo subsistir enquanto perdurar o PNDS.

Artigo 28.º

Logótipo

1. O PNDS dispõe de um logótipo a utilizar pelas entidades que nele participam.
2. O logótipo e a descrição, bem como as condições para a sua utilização, são reguladas por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 29.º

Regulamentação complementar

O Ministro da Administração Estatal aprova, por diploma ministerial, em coordenação com as demais entidades competentes, quando as haja, as medidas necessárias à concretização e desenvolvimento das normas constantes do presente decreto-lei.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Jorge da Conceição Teme

Promulgado em 20/06/2013.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak